



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.001889/2007-81  
**Recurso nº** 255.136  
**Resolução nº** **2803-00.026 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 8 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLUÇÃO**

RESOLVEM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição formulado em 01 de junho de 2007 pela Cooperativa Habitacional de Belém relativamente a valores indevidos pagos a maior nas competências 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2003. De acordo com o documento de fls. 05, a requerente solicita que seja realizada, de acordo com a legislação vigente, operação concomitante com o débito existente, conforme processo número 60331039-7.

No despacho de fls. 15 (Ofício nº 7066/2007), o Chefe da SEORT/DRF/BEL, comunica à requerente que, no processo protocolado sob o nº 10280.001889/2007-81, foi verificada a ausência do Estatuto e ata que identifique os responsáveis pela administração da cooperativa, o cartão do CNPJ da empresa, bem como folha de pagamento e respectivo resumo, relativa a cada competência em que é pleiteada a restituição, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte cumprir a exigência, sob pena de arquivamento do processo por falta de elementos necessários à instrução e análise do mesmo.

Em 19 de junho de 2007, de acordo com o despacho de fls. 251, o contribuinte apresentou a documentação objeto do ofício nº 7066/2007, emitido em 12/06/2007.

Depois de analisada a documentação de que trata o parágrafo anterior, em 07 de agosto de 2007, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT envia ao contribuinte o Ofício nº 7104/2007 (fls. 290) comunicando a existência de divergência entre as informações declaradas no requerimento de restituição e as constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social, solicitando que, em 10 (dez) dias, sejam retificadas e apresentadas novas GFIP's.

Em 27 de agosto de 2007, de acordo com o despacho de fls. 424, o contribuinte apresentou a documentação objeto do ofício nº 7104/2007, emitido em 07/08/2007.

Da análise da documentação apresentada, o Chefe da SEORT/DRF/BEL, em 30 de agosto de 2007 exara, às fls. 426, despacho afirmando que após a entrega das GFIP's retificadas, foi possível apurar o real valor devido à Previdência Social e a Outras Entidades, e com isso não só deixaram de existir créditos passíveis de restituição, como passaram a tributar débitos apurados através das diferenças entre os valores já recolhidos e os informados nas novas GFIP's, conforme planilha elaborada (fls. 425). Em virtude das constatações foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Os autos foram baixados para despacho conclusivo de um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme art. 216, § 1º, inciso III, da IN SRP nº 03/2005 e à vista do disposto no art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.427/2007 (item 5 do despacho de fls. 426).

Do despacho referido no parágrafo anterior, o AFRFB Silberto Marcus Furtado de Oliveira constatou que:

*(...) Acontece que na análise dos autos, em especial das GPS de fls. 06/13 e dos documentos juntados aos autos pelo interessado como comprobatórios da retificação das GFIP (fls. 292/423), verifiquei que não prospera a alegação do contribuinte de que recolheu a maior nas competências presentes no processo em tela, haja vista que os valores declarados em GFIP são maiores do que os recolhidos em GPS e, portanto, apontam para um recolhimento menor.*

*(...)*

*Com base na Tabela 2 (fls. 466) verifica-se que o interessado deixou de recolher em GPS nas competências relativas ao presente processo um valor total declarado em GFIP de R\$44.321,62 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$32.359,39 (Trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) das rubricas referentes ao INSS e R\$11.962,23 (Onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) das rubricas referentes a Outras Entidades (Terceiros).*

*Assim, como o processo em tela não gerou crédito para o interessado, não há o que se falar em operação concomitante com os débitos relativos ao Processo nº 60331039-7, à luz do art. 215 da IN SRP nº 03/2005, já citado anteriormente.*

*(...)*

*Diante do exposto e considerando as informações contidas nos autos, proponho que seja indeferido o pedido de restituição constante do processo em tela e que o contribuinte seja declarado em débito com a RFB no valor de R\$44.321,62 (Quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), conforme delineado na Tabela 2, que deverá ser corrigido de acordo com o previsto no art. 34 e 35 da Lei nº 8212/91, c/c o art. 239 do Decreto nº 3048/99.*

Em 09 de outubro de 2007 (fls. 471), foi encaminhado ao contribuinte o Ofício nº 7186/2007 comunicando-o sobre o indeferimento do pedido de restituição e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação para apresentar recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição. Tal recurso, de acordo com o ofício, deverá ser apresentado à DRJ/BEL, com as razões e, se for o caso, com os documentos que o fundamente.

Seguindo a orientação contida no Ofício 7186/2007, de 09 de outubro de 2007, o contribuinte apresenta recurso à DRJ/BEL, onde alega a ocorrência de compreensão equivocada de existência de débito em aberto, proveniente de valores pagos a menor em GFIP, uma vez que os mesmos foram reconhecidos, parcelados e estão sendo devidamente quitados; e

a existência efetiva de valores recolhidos a maior. Em razão disto, pede a reconsideração da decisão exarada no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0529/2007 (fls. 464 / 470), assim como:

*a) o recebimento do presente recurso em face do acatamento ao artigo 174, III, da Portaria MF nº 95/2007 e do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72;*

*b) a não declaração de débito no valor de 44.321,62 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), uma vez que o mesmo foi examinado e negociado através dos processos nº 603332862 e nº 60389784-3;*

*c) e por fim, a restituição de valores indevidos, relativo a contribuições previdenciárias das competências 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003 e 07/2003, em um total de R\$22.286,45 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), por meio de operação concomitante junto ao débito derivado do Processo nº 60331039-7.*

Nos documentos de fls. 674, 675 e 676, ficou demonstrado que o recurso à DRJ/BEL foi apresentado dentro do prazo assinalado pelo sujeito ativo da obrigação tributária. No entanto, apesar dos argumentos e pleitos formulados pelo contribuinte, não consta dos autos qualquer manifestação da primeira instância administrativa, porquanto o recurso foi encaminhado diretamente para análise do então 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas a peça apresentada como Recurso à DRJ/BEL será apreciada como Recurso Voluntário, tendo em vista que ela preenche os requisitos de admissibilidade, bem como à regra de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº 49, de 29/04/2009, publicada no DOU na pag. 00022, em 30/04/2009.

Antes de se adentrar a análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para analisar o recurso ajuizado pelo contribuinte contra a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou substancialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, para estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para regulamentar os procedimentos de restituição e a compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Essa regulamentação se deu por meio da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que, além de outras matérias, tratou da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente em seu artigo 66, § 2º, o mencionado ato normativo facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferir o seu pedido de restituição, a ser analisada pela Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) de sua circunscrição fiscal, *in verbis*:

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.*

(...)

*§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.*

No caso dos autos, conforme relatado acima, o contribuinte apresentou recurso administrativo contra o despacho decisório proferido pela DRJ/BEL, em 09 de novembro de 2007, ou seja, antes da alteração legal promovida pelo legislador ordinário.

Destarte, verifica-se que, à época da interposição do recurso, o órgão competente para a sua análise era o Conselho de Contribuintes, e não a Delegacia da Receita de Julgamento, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2009.

Não obstante a alteração do procedimento tenha aplicação imediata, por se tratar de norma processual, a situação foi regulamentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria nº 49, de 29/04/2009, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os processos relativos a restituição de contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições devidas a terceiros, e de reembolso de salário-família ou salário-maternidade que estejam aguardando julgamento no âmbito do CARF serão encaminhados, através da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da autoridade que exarou o despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.*

*§1º Permanecerão no âmbito do CARF, para julgamento, os recursos que já tenham sido distribuídos para suas câmaras e turmas.*

Em consulta às informações processuais disponíveis no sítio do CARF, verifica-se que a distribuição do presente processo à 5ª Câmara do 2º Conselho ocorreu em 26 de maio de 2008. Diante disso, aplicar-se-á no caso a disposição legal contida no § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº 49/2009, permanecendo o recurso no âmbito do Conselho para seu regular julgamento.

Conforme mencionado no relatório, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente às competências 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2003.

A decisão que indeferiu o pedido da ora Recorrente se baseou finalmente no entendimento contido no Parecer nº 0529 (fls. 464/470) que, inclusive, informa sobre a impossibilidade da operação concomitante e que o contribuinte ao invés de credor é devedor do montante de R\$44.321,62 à Previdência Social / Terceiros.

Como se pode observar dos argumentos apresentados pelas partes, a questão ainda não se encontra madura para o devido julgamento da segunda instância administrativa, tendo em vista a ausência de manifestação da DRJ/BEL em relação ao recurso apresentado pelo contribuinte, nomeadamente no ponto em que o sujeito passivo aduz que o suposto débito existente foi por ele reconhecido e parcelado e está sendo devidamente quitado, motivo pelo qual pede inclusive a reconsideração da decisão exarada no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0529/2007.

Ora, se ao fim e ao cabo, o motivo pelo indeferimento do pedido de restituição foi a constatação de débito em nome do contribuinte, o reconhecimento e parcelamento da dívida implicam necessariamente na suspensão do impedimento. Assim sendo, a consequência lógica seria o atendimento do pleito formulado pelo contribuinte restituindo-lhe os valores relativos às competências 01, 02, 03, 04, 05 e 07/2003.

Contudo, não se pode concluir, pelo menos por enquanto, se é possível deferir ou não o pedido de restituição dos valores em questão.

Desse modo, faz-se necessário o esclarecimento do ponto controvertido, ou seja, saber se efetivamente o contribuinte reconheceu e parcelou o débito apurado por ocasião da análise que redundou no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0529/2007.

Por todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a existência ou não do parcelamento do débito mencionado no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0529/2007, bem como se ele está sendo devidamente quitado como informa o contribuinte em seu recurso endereçado à DRJ/BEL.

Da manifestação mencionada no parágrafo anterior, a autoridade fiscal deverá dar ciência ao contribuinte para que ele exerça o direito ao contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos para o seu regular processamento na segunda instância administrativa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator